



LEI Nº 8.718, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os portadores de doenças graves que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o proprietário(a) de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, portador(a) de uma ou mais doenças graves relacionadas nesta Lei, com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes no País.

§ 1º A isenção estende-se ao(s) box(es) de garagem(ns) individualizado(s), localizado(s) no mesmo lote do imóvel objeto da isenção, sendo que, neste caso, o(s) box(es) não será(ão) considerado(s) um outro imóvel para efeitos do benefício.

§ 2º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids); e

III - paralisia irreversível e incapacitante.

§ 3º A isenção referida no *caput* estende-se ao cônjuge, companheiro(a) ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior, se proprietário(a) do imóvel e nele residente com o portador da doença grave.

§ 4º No caso de imóvel objeto de instituição de usufruto, devidamente averbado na matrícula registral, a concessão do benefício alcançará, também, ao usufrutuário.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput*, deverá ser apresentada declaração da composição da renda bruta familiar, contendo todos os membros do grupo familiar, inclusive os menores de idade, que residam no mesmo imóvel, especificando o grau de parentesco e renda mensal bruta quando houver.

§ 6º Será concedida isenção relativamente ao imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário, em que a área do terreno cadastrada seja, no máximo, de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e a área total da edificação, no máximo, de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e que o valor venal do imóvel não supere o limite de 12.000 (doze mil) Valores de Referência Municipal (VRMs).



§ 7º Para fins de enquadramento nos limites estabelecidos no parágrafo anterior, será(ão) acrescido(s) na área e no valor venal do imóvel principal, a(s) área(s) e o(s) valor(es) venal(is) correspondente(s) ao(s) box(es) de garagem(ns).

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de agosto, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento na Secretaria da Receita Municipal, com o original do laudo médico, e cópias da seguinte documentação acompanhada da documentação original:

I - documento de identificação que contenha foto e CPF do(a) requerente, assim como de seu cônjuge ou companheiro(a) e de todos integrantes do grupo familiar;

II - comprovante de rendimentos recebidos nos 3 (três) últimos meses e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício atual, do requerente e dos integrantes do grupo familiar, quando houver;

III - matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, considerada como tal aquela que tenha sido emitida há, no máximo, 6 meses da data do protocolo do pedido;

IV - cópia da capa do carnê do IPTU; e

V- comprovação de ser o cônjuge, companheiro(a) ou responsável legal, quando couber.

Art. 4º O requerente deverá apresentar laudo, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, emitido há, no máximo, um ano, da data do protocolo do pedido, contendo:

I - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

II - estágio clínico atual;

III - Classificação Internacional da Doença (CID); e

IV - carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. O laudo médico apresentado pelo requerente deverá ser avaliado por médico da Secretária Municipal da Saúde de cargo de provimento efetivo, formalmente designado mediante portaria do Executivo Municipal, destinado a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Caso ocorra o óbito do(a) portador(a) de alguma das patologias referidas,



o(a) beneficiado(a) terá a isenção cancelada, cabendo aos herdeiros ou responsável legal comunicar o fato ao Fisco Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A omissão ou a prestação de informação falsa no processo ensejará na aplicação das penalidades previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Município.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 7.928, de 26 de março de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Caxias do Sul, 20 de outubro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL.